



do Rio de Janeiro  
Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.920/2008,  
PARA MODERNIZA-LA, ATUALIZA-LA E  
NELA FAZER CONSTAR MEDIDAS DE  
FISCALIZAÇÃO PELO MUNÍCIPIO DE NOVA  
IGUAÇU.**

**Autor:** vereador IGOR PORTO GAVAZZI

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES  
LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.920 de 14/04/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º - Para as edificações de obras ou reformas que venham a impermeabilizar área superior a 500m<sup>2</sup>, deverão ser executados a construção de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para a rede drenagem, como requisito obrigatório para obtenção de alvarás e/ou habite-se.**

§1º Entende-se por águas pluviais as provenientes das chuvas.

§2º - O requisito obrigatório constante no caput do art. 1º tem como objetivos:

**I -** reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

**II -** controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

**III -** contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

**IV -** reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem.

**V -** melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.



**do Rio de Janeiro  
Municipal de Nova Iguaçu**

§ 2º São considerados os reservatórios de que trata o *caput* deste artigo:

I - reservatórios de acumulação de águas pluviais, para fins não potáveis;

II - reservatórios de retardo, destinado ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de drenagem;

Parágrafo único: O disposto no “caput” é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência deste Município, para os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal n.º 3.920 de 14/04/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º. A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na sua área de captação, acrescida as áreas de cobertura e as pavimentadas.**

§1º - Deverá ser instalado sistema que conduza todo volume de água captada por telhados, calhas, coberturas, terraço ou qualquer tipo de pavimento desprovido de cobertura próximo ao reservatório.

§2º A água contida pelos reservatórios deverá, preferencialmente, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após o atingimento total da capacidade de reserva de água, devendo ser utilizada para fins não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

§3º A água contida no reservatório, na forma do §2º deverá ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;

Art. 3º O art. 3º da Lei Municipal n.º 3.920 de 14/04/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º. O reservatório de acumulação de que trata esta lei deverá ser construído de acordo com as normas técnicas editadas pelo código ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – devendo ser observado o que consta no Código de Obras do Município de Nova Iguaçu (Lei Complementar n.º 049/2015).**

§1º - Os reservatórios deverão às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimento, dependendo da altura do lençol freático no local.



**do Rio de Janeiro**  
**Municipal de Nova Iguaçu**

§2º A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos e a sua implementação será condição na forma art. 1º desta lei, para emissão do “habite-se”.

§3º Nos casos descritos nesta lei, por ocasião do pedido de “habite-se” ou da aceitação de obras, deverá ser apresentada no mesmo ato declaração assinada pelo profissional-técnico responsável pela execução da obra, de que a edificação atende aos ditames da lei e atos administrativos sobre o tema.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação de quaisquer dos mecanismos previstos nesta lei, garantindo a segurança das intervenções.

§1º - A fiscalização do cumprimento e da sua conseqüente regularidade pelo município caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Nova Iguaçu, que, poderá aplicar multa pelo seu descumprimento, bem como cassar alvarás, autorizações e negar o “habite-se”

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação a sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 3 de Abril de 2025.

---

**IGOR PORTO GAVAZZI – PL**  
**VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ**



do Rio de Janeiro  
Municipal de Nova Iguaçu

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que submeto à apreciação desta Casa, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno, tem como objetivo modernizar a Lei Municipal n.º 3.920 de 14.04.2008, trazendo maior detalhamento das efetivas ações que o Poder Público deve tomar com objetivo de conter os danos causados pelas chuvas, que são conhecidos por todos e assim melhorar a vida dos munícipes desta cidade.

### **“CIDADE ESPONJA”**

O conceito de “Cidade Esponja” foi criado pelo arquiteto paisagista chinês Kongjian Yu e vem sendo aplicado com sucesso em 16 cidades da China, além de em outras ao redor do mundo, como Berlim (GER), Copenhague (DIN) e Nova York (EUA).

Enquanto a gestão convencional das águas pluviais busca, por intermédio de drenos e tubulações, simplesmente transportar a água da chuva para rios e mares, a “Cidade Esponja” busca absorver a chuva e diminuir o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada.

Dentre os mecanismos usualmente utilizados por “cidades esponjas”, alguns são passíveis de aplicação em nosso Município e, portanto, foram previstos neste projeto de lei.

A implementação dos mecanismos acima elencados não apenas reduz o risco de inundação, objetivo primordial deste projeto de lei, mas também melhora a qualidade da água, amplia a disponibilidade de água, mitiga os efeitos das “ilhas



**do Rio de Janeiro**  
**Municipal de Nova Iguaçu**

de calor”, contribuindo para a regulação da temperatura, aumentando os espaços verdes abertos e, conseqüentemente, a qualidade de vida dos munícipes de Nova Iguaçu.

O este projeto de lei, portanto, apresenta alternativas, viáveis e sustentável para um problema de décadas do Município, que tende a se agravar com as mudanças climáticas candentes. Cabe ressaltar que o projeto tem inspiração em leis já aprovadas em outros municípios do RJ e pelo Brasil.

Desta forma, buscando a efetividade das ações do Poder Público e o bem estar da sociedade local, peço, respeitosamente após análise, a colaboração dos nobres vereadores para que aprovem este projeto de lei.